



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025488-44.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1025488-44.2016.8.26.0562
Apelantes: *Centro Trasmontano de São Paulo e Maria José dos Santos*
Apelado: *Município de Santos e Outro*
Comarca: *Santos*
Vara: *1ª Vara de Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero*
TJSP (voto nº 25139)

Responsabilidade Civil – Reparação de danos materiais e morais – Queda de pedestre em buraco existente em passeio público – Inação da pessoa jurídica requerida quanto ao correto nivelamento da calçada e do município no tocante à devida sinalização e fiscalização do local – Responsabilidade subjetiva configurada – Dano e nexo causal demonstrados – Despesas com locomoção e medicamentos em favor da demandante, decorrentes do infortúnio experimentado – Prejuízo comprovado – Indenização devida – Compensação extrapatrimonial – Munícipe que sofreu fratura do fêmur esquerdo e se sujeitou a cirurgia corretiva – Presumido sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Majoração do montante indenizatório incabível – Sentença mantida – Recursos improvidos

Apelações cíveis interpostas por **Centro Trasmontano de São Paulo e Maria José dos Santos**, nos autos de demanda pelo rito comum movida em face do primeiro recorrente e do **Município de Santos**, os quais tramitam perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento em favor da demandante das quantias de R\$ 5.000,00 e R\$ 258,98, a título de danos morais e materiais, respectivamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos moldes das **súmulas nº 43, 54 e 362 do A. STJ** em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cada modalidade, de acordo com os parâmetros estabelecidos no **Tema nº 810 do E. STF** e no **Tema nº 905 do A. STJ**, assim como pela **EC nº 113/2021**.

Por fim, deixou de determinar o reexame necessário com arrimo no **art. 496, §3º, inciso III, do CPC**, e condenou os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação.

Vindica a **Trasmontano**, ora apelante, a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restaram devidamente comprovados os fatos narrados na inicial alusivos aos danos materiais e morais suportados em decorrência da queda experimentada em buraco existente no passeio público em frente ao imóvel do qual que se encontrava uma de suas agências. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Igualmente, recorreu a demandante, pugnando pela majoração do montante indenizatório pertinente à compensação de cunho extrapatrimonial, haja vista que o *eventus damni* lhe retirou a capacidade laborativa por quase sete meses, considerando, ainda, todo o sofrimento oriundo das limitações físicas impingidas até a efetiva alta médica, ocorrida em 01/07/2016.

Recursos tempestivos, bem processados e devidamente contrariados (fls. 530/539 e 540/548).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda indenizatória ajuizada por **Maria José dos Santos** em desfavor do **Município de Santos** e do **Centro Trasmontano de São Paulo** aduzindo que, em 01/12/2016, caiu de seu próprio nível ao solo em virtude de um buraco existente na calçada, ocasionado por desnível indevido do passeio público na Avenida Conselheiro Nébias, nº 421, situada no território da municipalidade demandada.

Alega que o infortúnio decorreu da falta de cuidado e manutenção do local por parte dos demandados, pelo que pleiteia o ressarcimento dos danos materiais concernentes às despesas com deslocamento e aquisição de medicamentos no período pós-cirúrgico (R\$ 258,95 para agosto/2016 – fls. 49/54), assim como reparação por danos morais no importe estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo fato de que, em razão do aludido acidente, ter sofrido uma fratura na diáfise do fêmur esquerdo, se submetido a procedimento cirúrgico corretivo e permanecido internada em nosocômio até 14/12/2015, ao cabo do que permaneceu afastada do trabalho em auxílio-doença até 01/07/2016.

Após farta dilação probatória, sobreveio, então, o julgado de procedência, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de ambos os requeridos, considerando que o Município não fiscalizou a inadequação do passeio público com a necessária cautela, aliado ao fato de que a pessoa jurídica, responsável pela conservação da calçada, não tomou as devidas precauções para evitar incidentes deste jaez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A respeitável sentença não padece de quaisquer reparos.

Com efeito, a **Constituição da República** consagrou expressamente a **responsabilidade civil do Estado** em seu **art. 37, §6º**, o qual enuncia que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Calcado nestas premissas constitucionais, o autorizado escólio de **HELY LOPES MEIRELLES** nos ensina que “*harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda, pela hipertrofia dos privilégios estatais*”¹.

Neste contexto, o próprio **Pretório Excelso** reconhece a responsabilidade objetiva da Administração Pública pela omissão no dever de vigilância e falha na prestação e organização do serviço, afirmando que “*não há espaço para afastar responsabilidade independentemente de culpa, mesmo sob a ótica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo*” (STF, 1ª Turma. RE nº 598.356/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 08/05/2018, DJE 01/08/2018)

Deveras, o sistema constitucional de responsabilidade civil do Estado adota a teoria do risco administrativo, dispensando-se, deste modo, a necessidade da demonstração da culpa

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 660.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

para imposição do dever de ressarcimento, bastando a comprovação da efetiva ocorrência do dano e da respectiva relação de causalidade com a atuação estatal.

É dizer, em outras palavras, que as pessoas jurídicas de direito público, além das de direito privado prestadoras de serviço público, são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes causarem à esfera de direitos de outrem, bastando, para tanto, o delineamento do **ato causador** (conduta), do **dano** e do **nexo de causalidade** e da **ausência de causa excludente de responsabilidade**.

Em arremate, anota-se que a relação entre a autora-apelante e a pessoa jurídica de Direito Privado, na espécie, a Trasmontano, é regida pela **Lei nº 8.078/90**, porquanto ambos se subsomem aos predeterminados conceitos de consumidor por equiparação e fornecedor, nos moldes de seus os **arts. 2º e 3º**, cujo regime de responsabilidade civil é de cunho objetiva, isto é, sem a necessidade de comprovação da comprovação de culpa pelo patente defeito na prestação do serviço (**art. 14 do CDC**), tal como sói ocorrer com a figura do ente estatal.

Neste caso, verifica-se que, de acordo com a documentação médica acostada aos autos (fls. 18/48), resultou incontroversa a ocorrência do sobredito acidente em razão da existência de buraco na via pública, oriundo de desnível existente no calçamento defronte à sucursal da corré **Trasmontano**.

E, malgrado certa inconclusividade da prova testemunhal produzida, o magistrado sentenciante muito bem pontuou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“no mês de agosto de 2015, havia uma unidade do Centro Transmontano na Avenida Conselheiro Nébias, nº 421, Santos/SP e que, na calçada em frente ao numeral em questão, havia um desnível de grande extensão na calçada, ainda visível nas imagens datadas de agosto de 2016, fevereiro de 2017 e abril de 2017, o que permite inferir que tal desnível existia à época do acidente relatado pela autora” (fls. 477).

Não obstante, denota-se das fotografias colacionadas à exordial que, de fato, havia o propalado desnível no passeio público por ocasião próxima à narrada nos autos (fls. 473), o que contribuiu diretamente à comprovação dos fatos alegados pela recorrida.

Em arremate, as demais fotos acostadas aos autos (fls. 474) denotam a existência da calçada com recente reparo na área indicada como imprópria pela demandante, sendo possível confirmar que a queda por ela experimentada se deu em virtude da existência do desnível no solo.

Como é cediço, a ocorrência de acidentes oriundos de buracos, desníveis ou conservação deficiente das via públicas possuem relação direta com o risco da atividade realizada pelos prestadores de serviço de atividades econômicas, haja vista o grande número de transeuntes que por lá podem diariamente se deslocar.

A fornecedora tem o dever de zelar pela não só pela boa conservação de sua calçada, mas também pela devida sinalização do local enquanto este padecer de reparos, de forma a impedir ou, ao menos, redirecionar pedestres da anomalia ali existente, algo cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ocorrência é previsível caso não tomadas as devidas cautelas, como na hipótese vertente.

Ademais, é importante ressaltar que a apelante sequer alega a existência de contenções para impedir a travessia de ciclistas e/ou pedestres naquela parte do passeio público, tampouco demonstrou o emprego de esforços preventivos de qualquer modo nos sentido de evitar a falha no serviço prestado, do que se infere a sua flagrante negligência no dever de proporcionar a segurança que adequadamente dele se espera.

E raciocínio análogo pode ser adotado quanto ao **Município de Santos**, pois, conforme alhures aduzido, o responsável pelos logradouros públicos municipais responde objetivamente pelos prejuízos a terceiros neles ocorridos, quando atrelados à função estatal, nos moldes do **art. 37, §6º, da CRFB/88**.

Mesmo assim, a municipalidade atuou com culpa e responde subjetivamente ao *eventus damni*, pois a sua omissão quanto a fiscalizar e sinalizar o local *sponte própria* ou impelir a **Trasmontano** a observar as cautelas necessárias na conservação de seu passeio não lhe afasta a responsabilidade pela ação preventiva que lhe deveria ser ínsita.

Salienta-se que a responsabilidade advinda de conduta omissiva do Poder Público, em que existia o dever de agir, mas, supostamente, não o fez, caracteriza a chamada *falta de serviço*, a invocar a teoria subjetiva da responsabilidade civil, o que exige a comprovação da **culpa**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Neste sentido, os precisos apontamentos de
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: *in litteris*

“Casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. E a hipótese da 'falta de serviço', nas modalidades em que o 'serviço não funcionou' ou 'funcionou tardiamente' ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão. [...] Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. [...] Cumprir que haja algo a mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então do dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. [...] Com efeito, nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviços, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis à efetiva responsabilização do Estado, o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção *juris tantum* de culpa do Poder Público, pois como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova.” (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 986/987)

Há tempos a jurisprudência do **E. STF** asseverou que “*tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses”².

Nesta medida, está cabalmente comprovado que, mesmo em se tratando de responsabilidade subjetiva do ente público, este fora omissivo quanto à adoção de medidas preventivas, daí exsurgindo a sua negligência que, tal como na modalidade objetiva, lhe impõe o dever de indenizar o particular.

No entanto, conforme apontado pelo juízo sentenciante, a responsabilização da Municipalidade merece ser compartilhada com a concessionária no evento danoso, na espécie, em evidente concorrência.

Consoante esposado, o município não atuou preventivamente para contingências deste (previsível) jaez, tampouco tomou providências junto à fornecedora de serviços, sendo impossível não cogitar de sua participação, ao menos, na proporção de 50%.

Do mesmo modo, a pessoa jurídica exploradora de atividade econômica atuou com deficiência no que cinge à sinalização da calçada para elidir acidentes em decorrência do precitado buraco, fato corriqueiro e previsível em zonas urbanas, concorrendo de forma decisiva para a ocorrência do evento danoso.

Como se vê, os prejuízos oriundos do acidente

² STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 395.942, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 16.12.2008, DJE 27/02/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

causado pela queda da pedestre no desnível no passeio público estão em manifesta sintonia com a ausência de medidas efetivas de proteção e fiscalização da via, levando à invariável e absolutamente acertada conclusão a que chegou o juízo *a quo*, no sentido de que a fornecedora de serviços médicos e a municipalidade concorreram em igual intensidade para o dano experimentado.

De rigor afirmar, ainda, que apenas os efetivos responsáveis pelo trágico cenário nestes autos delineado – **Município de Santos e Trasmontano** – tentaram se evadir do dever de indenizar apontando como culpada a pedestre que experimentou tamanha surpresa (e infelicidade) em seu despretensioso trajeto.

Em casos crivados de analogia, o entendimento desta **Colenda Seção de Direito Público**:

APELAÇÕES CÍVEIS. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano material c/c dano moral. Queda de pedestre em calçada em frente ao Hospital das Clínicas que acarretou ferimentos e culminou com o afastamento da autora das atividades laborais. Município de São Paulo e Universidade de São Paulo. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município. Reconhecimento da responsabilidade solidária entre o Município e os proprietários do imóvel. Proprietário que tem o dever de manter a via em condições de acessibilidade. Município que possui a obrigação de fiscalizar. Ação julgada procedente em parte. Dano moral. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consectários legais e de cálculo dos lucros cessantes que não comportam alteração. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1056812-85.2020.8.26.0053, Relator Des. Francisco Shintate, j. 17/02/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

RESPONSABILIDADE CIVIL – Queda em passeio público que acarretou fratura no ombro esquerdo da autora – Calçada má conservada, com buraco no meio do pavimento - Omissão do Município de Guarulhos no dever de fiscalizar a conservação das calçadas configurada – Compete ao Município e fiscalização do patrimônio público – Omissão da Companhia Brasileira de Distribuição, proprietária do imóvel lindeiro, ao não conservar adequadamente o passeio público – Inteligência dos arts. 239, §3º e 245 da Lei Municipal nº 3.573/1990 (Código de Posturas Municipal) – Conduta omissiva, dano e nexo causal devidamente comprovados - Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC – Responsabilidade do Poder Público prevista no art. 37, § 6º, da CF – Danos morais devidos - Indiscutíveis transtornos à autora – Incapacidade total e temporária por cerca de 120 dias, limitação dos movimentos, dentre outras circunstâncias, que ocasionaram abalo emocional e sérios constrangimentos à autora – Montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) que se afigura adequado, não merecendo redução - Lucros cessantes que não são devidos – Ausência de efetiva comprovação – No entanto, recurso do Município de Guarulhos que comporta acolhimento em parte, tão somente no que se refere ao termo inicial dos juros de mora (a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ), bem como para alterar a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 85, §4º, inciso III, do CPC. Recurso da autora e da corré Companhia Brasileira de Distribuição desprovidos. Recurso do corréu Município de Guarulhos provido em parte. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1023959-97.2017.8.26.0224, Relator Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30/08/2023)

APELAÇÃO – Indenização por danos morais e materiais – Queda em calçada mal conservada – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Responsabilidade solidária do Município e do proprietário do imóvel encarregado do calçamento – Proprietário que tem o dever de manter a via em condições de acessibilidade – Município que possui a obrigação de fiscalizar – Falta do serviço caracterizada – Dano moral "in re ipsa" – Situação de sofrimento evidente – Autora que foi submetida a cirurgia por fratura no tornozelo direito – Fixação razoável do valor da indenização – Dano material comprovado – Recurso desprovido. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1030219-98.2018.8.26.0405, Relatora Des. Maria Olívia Alves, j. 10/09/2023)

Ratificado o dever de indenizar imposto à **Trasmontano** e ao **Município de Santos**, **mantém-se, na mesma medida, o quantum arbitrado de R\$ 258,98 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) para os danos materiais.**

Verifica-se que foram acostados aos autos diversos recibos de corridas de táxi emitidos por empresa idônea e especializada no ramo, assim como a aquisição de medicamentos e insumos correlatos ao procedimento cirúrgico realizado, cujas valores são condizentes com a dinâmica dos fatos narrada e se faziam necessários para promover a locomoção e a recuperação da demandante.

E, em que pesem as impugnações do valor indenizatório pelas partes, estas não passam de genéricas manifestações que pretendem postergar o adimplemento do prejuízo a terceiro injustamente ofendido e ao qual legalmente estão obrigadas reparar os danos causados.

Lado outro, no que cinge aos alegados danos de ordem extrapatrimonial, de acordo com **CARLOS ALBERTO BITTAR**, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”³.

Outrossim, o sumo pontífice das letras jurídicas, **PONTES DE MIRANDA**, preconiza que “o que se há de exigir como pressuposto

³ apud **YUSSEF SAID CAHALI**, Dano Moral, 3ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 22.

comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade⁴, a qual, no caso em testilha, é irrefutável.

Convinhável assentir que a situação em comento infligiu consideráveis **aflição e estresse** à autora, que se submeteu a uma **internação hospitalar** por mais de quatro dias em decorrência do acidente experimentado, tratando-se de hipótese que, seguramente, desborda o mero dissabor cotidiano.

Não obstante, não fornecer à demandante a necessária segurança para se locomover pelas vias públicas, causando-lhe um acidente que poderia ter contornos maiores do que os experimentados, impinge verdadeiro e inapagável trauma e acarreta pungente dano moral indenizável.

Oportuno invocar o autorizado escólio de **SERGIO CAVALIERI FILHO**, no sentido de que “na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”⁵.

No entanto, não prosperam as irresignações interpostas, notadamente, considerando que a autora não logrou

⁴ Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXVI, 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 34.

⁵ Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 81/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

comprovar, mesmo após a reabertura da fase instrutória – e ao arrepio do art. 373, inciso I, do CPC –, ter sido afastada de suas atividades laborativas por tempo superior a sete meses (com a percepção de auxílio-doença previdenciário), inexistindo nos autos qualquer documento neste sentido, mas apenas e tão somente acerca de sua internação hospitalar finda em 14/12/2015.

Com esteio nestas premissas e demais peculiaridades da espécie, a quantia total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) fixada pela sentença afigura-se **condizente** com o grau de violação a direitos da personalidade suportados.

Por fim, considerando a sucumbência da **Trasmontano** em cotejo com o trabalho realizado na fase recursal (art. 85, §11, do CPC), majoram-se os honorários advocatícios para 11%, observados os parâmetros fixados na sentença.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator